



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244744/25
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2383/25 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Tomada de contas extraordinária. Acórdão n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, e n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno. Alegação de violação à disposição literal de lei e erro de fato. Inocorrência. Não demonstração da regularidade da aplicação dos valores repassados. Responsabilidade do gestor da entidade concedente na fiscalização da execução do convênio. Ausência de *reformatio in pejus*. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, formulado por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, por meio do qual se pretende a desconstituição dos Acórdãos n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, e n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno.

Por meio do Acórdão n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, foi julgada procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas referentes às transferências voluntárias, no âmbito do Termo de Parceria n.º 1/2007, realizadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP), de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente do CIAP, no período de 20/03/2001 a 31/12/2011), de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, (Presidente do CISMEPAR, no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e de 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão de pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de despesas administrativas sem a comprovação de sua destinação e ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados. Diante de tais impropriedades, determinou-se o recolhimento de valores pelo CIAP e pelo seu ex-gestor e pelos ex-gestores do CISMEPAR, dentre os quais o requerente, além de aplicação de multas aos interessados.

Ao seu turno, o Acórdão n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno, conheceu e deu provimento parcial a recurso de revista, reformando o Acórdão n.º 4263/2017 da Segunda Câmara, para:

“I. JULGAR pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias repassadas nos exercícios de 2007 e 2008 ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados.

II. DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; (c) Arquimedes Zirol (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76”.

Na inicial (peça 3), o autor afirma que houve violação à literalidade do artigo 12 da Lei 9.790, de 23/03/1999, a qual dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e o artigo 13 da Lei Estadual 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCEPR), ao impor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade solidária ao requerente, sem demonstrar seu prévio conhecimento a respeito das inconsistências que levaram à procedência da tomada de contas extraordinária. Alega, ainda, ter havido violação ao artigo 22, § 1º, do Decreto-Lei n.º 4657, 04/09/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na medida em que não foram consideradas as circunstâncias práticas da ação do agente, pois o rescindente foi notificado a apresentar documentos em novembro de 2008, no mês seguinte deixou a presidência do consórcio (dezembro de 2008) não sem antes de deixar a presidência encaminhar a esta Corte toda a documentação que dispunha, durante seu curto período como presidente. Ademais, é asseverado o desrespeito à literal disposição de lei diante da ocorrência de *reformatio in pejus* – dado o aumento em sede recursal do montante total a ser devolvido solidariamente ao erário –, vedada pelo artigo 617 do Código de Processo Penal, aplicável às esferas administrativas de controle, quando há responsabilização pessoal e imposição de ressarcimento de valores com base em presunção de culpa. Ao final, destaca a existência de erro de fato, caracterizado pela não observância de precedentes, que qualifica como “*notórios e contundentes*”, os quais expressamente vedam a *reformatio in pejus*.

Por meio do Despacho n.º 435/25 (peça 17), o pedido de rescisão foi recebido e em face de pleito de concessão de medida liminar, consoante o artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), o feito foi encaminhado à então Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as suas respectivas manifestações.

A CGM, por meio da Instrução n. 1234/2025 (peça 19), opinou pelo conhecimento do pedido e pelo indeferimento da concessão da liminar pleiteada, ante a ausência parcial dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para sua concessão, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios termos.

O MPC (Parecer n.º 374/2025, peça 20) acompanhou a unidade técnica, opinando pelo indeferimento da medida liminar e não procedência do pleito rescisório.

É o conciso relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, preliminarmente, que o requerente figurava como parte no processo que culminou na decisão que se pretende rescindir, ostentando, portanto, a qualidade de legitimado para a propositura do presente pedido (artigo 494, *caput*, do RITCEPR). Ademais, a propositura do pleito, nos termos do artigo 494, § 1º, do RITCEPR, foi tempestiva (conforme certidão de peça 271, nos autos do Processo n.º 450900/10, o trânsito em julgado foi em 13/11/2024 e o presente pedido protocolado em 16/04/2025).

Apesar da existência de pedido liminar de suspensão de efeitos de decisão desta Corte, como os autos se encontram devidamente instruídos, passo diretamente ao enfrentamento do mérito, em sede de cognição exauriente.

Posto isso, cumpre verificar a hígida utilização do meio para o fim que almeja o requerente.

O requerente, para fins de subsidiar seu pedido, assevera que houve violação à literal disposição de lei.

Num primeiro momento, alega-se a inobservância do artigo 12 da Lei n.º 9.790/1999 e do artigo 13 da Lei Estadual n.º 113/2005, sob argumento de que foi imposta responsabilidade solidária ao requerente, sem demonstrar seu prévio conhecimento a respeito das inconsistências que levaram à procedência da tomada de contas extraordinária, o que impossibilitaria a imputação de responsabilidade solidária.

Eis a literalidade dos referidos dispositivos:

“Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária”

“Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo salienta o autor, tais regras somente autorizariam a responsabilidade solidária dos gestores da entidade concedente, se omissos na adoção das medidas, após o conhecimento dos fatos reputados irregulares. Inexistindo esse prévio conhecimento, mostrar-se-ia descabida a responsabilidade solidária.

A afirmação não comporta razoabilidade.

A primeira norma que se entende transgredida preconiza que aqueles que foram responsáveis pela fiscalização de termos de parcerias darão imediata ciência aos órgãos de controle ao tomarem conhecimento da ocorrência de impropriedade, sob pena de responsabilidade. Pelo raciocínio expendido pelo requerente, se não houve essa tomada de conhecimento, não seria possível a penalização solidária. Assim, se durante toda a vigência do termo de parceria não fosse constatada irregularidade na aplicação dos recursos, não se poderia ventilar a responsabilidade dos gestores do ente concedente. Há que aqui se pontuar que, para fins de responsabilização, há que se considerar se houve efetiva fiscalização quanto à correta aplicação dos montantes repassados. Se não fosse assim, qualquer gestor que se portasse adrede desidioso poderia se esquivar da sua responsabilidade com o argumento franciscano que não foram encontradas impropriedades ou que essas irregularidades só foram explicitadas quando não mais era dirigente da entidade, o que não se admite. Em verdade, o que o artigo 12 da Lei n.º 9.790/1999 preconiza é a tomada imediata de atitude por parte dos responsáveis pela fiscalização do termo de parceria quando da ciência de irregularidade e não que a responsabilidade solidária se caracterizaria com a prévia ciência dos atos impróprios.

Lado outro, não se vislumbra como restou violado o artigo 13 da LOTCEPR, se o próprio dispositivo autoriza a responsabilização solidária, em caso de não comprovação de aplicação regular dos recursos públicos, tão só a afastando na hipótese de adoção de *“providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”*, o que nem foi ventilado pela parte. Aqui, a hipótese de afastamento da responsabilidade só pode ser erigida diante da ação do agente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público responsável, caracterizada pela prática de providências para a instauração da tomada de contas especial, o que, *concessa venia*, não foi o caso dos autos.

Não lhe socorre nem mesmo o argumento de que “*substituiu o presidente do consórcio em 2 oportunidades apenas, por período não superior a 4 meses (com lapso de 4 meses entre os dois exercícios temporários, de 2 meses cada)*” (peça 3, fls. 7). Ainda que tenha havido uma substituição por um curto período, isso não o exime da responsabilidade pela demonstração da correta aplicação dos valores na época em que era formal e juridicamente o representante legal da entidade, como destacado pela unidade técnica:

“Ora, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 (autos de origem), mediante a ausência da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas nos exercícios de 2007 e 2008, dada a impossibilidade de aferi-la devido à ausência de demonstrativos ou outros meios de prova.

Neste interim, tem-se que houve omissão das partes na entrega de demonstrativos ou outros meios de prova impossibilitou a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas nos exercícios de 2007 e 2008, sendo essa a irregularidade imputada às partes e da qual tiveram a oportunidade de apresentar contraditório.

Ademais, como bem pontuado no Acórdão recorrido (3346/2024 – STP, Peça 268 da origem):

Os documentos acostados nas Peças nº 209 a 227 referem-se a **diversos comprovantes de pagamentos realizados entres os anos de 2007 e 2008 pelo CIAP, os quais mostram-se absolutamente impertinentes e sem nenhuma correlação com a execução dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007**, conforme evidências disponíveis nas folhas nº 47 a 51 e 62 a 68 da Instrução nº 3337/24 (Peça nº 266), sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho da peça instrutiva: (...).

As Peças nº 192 e 193 referem-se a **prestações de contas anuais prevista no art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 relativas à execução do Termo de Parceria nº 001/2007 entre os anos de 2007 (01/07/2007 a 31/12/2007) e 2008 (01/01/2008 a 31/12/2008). Assim como ocorreu nos autos dos processos nº 23205- 5/2008 e 45090-0/10, as prestações de contas não atenderam à exigência do inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99** porquanto estavam **desacompanhadas do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução dos Termos de Parceria nº 001/2004 e 001/2007, ou de outro documento que permitisse a aferição da correta e completa aplicação de todos os recursos repassados no objeto pactuado.**

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, mesmo diante da ausência de documentos conclusivos acerca da integral e correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado, há elementos de informação indicando que parcela dos valores transferidos pela CISMEPAR ao CIAP forma revertidos em serviços prestado a população local, o que impede, salvo melhor juízo, a restituição integral dos recursos repassados em razão dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da administração. (g.n.)” (peça 19, fls. 15).

Destarte, não se verifica a violação, na forma propalada pela parte.

Outra alegada transgressão à literalidade de lei se refere à inobservância do Decreto-Lei n.º 4657/1942 e da sua regulamentação dada pelo Decreto n.º 9.830, de 10/06/2019. No caso, aponta-se o malferimento do artigo 22, § 1º, da LINDB (*“em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”*), arguindo-se que não foram consideradas as circunstância práticas da ação do agente, pois o rescindente foi notificado a apresentar documentos em novembro de 2008, no mês seguinte deixou a presidência do consórcio (dezembro de 2008) não sem antes de deixar a presidência encaminhar a esta Corte toda a documentação que dispunha, durante seu curto período como presidente. Não se exigiu do requerente a prática de atos posteriores ao momento em que ele já não mais ostentava a condição de presidente do consórcio, pois como referenciado na decisão que se intenta desconstituir, tem-se que:

“Por meio da Instrução 2748/08-DAT, datada de 21/08/2008, foi determinada a citação de Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) para fins de apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos e informações: (i) Extratos bancários da conta específica; (ii) cópia das prestações de contas conforme previsto na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto Federal nº 3100/99 e (iii) vias originais dos comprovantes das despesas realizadas com recursos do Termo de Parceria.

Em resposta, o CIAP alegou que devido à quantidade de papéis solicitados, encaminhou em anexo os itens principais e salientou que todos os documentos se encontravam à disposição deste Tribunal na sede da Instituição, além de ter encaminhado os seguintes papéis: (a) cópias dos termos de Parceria; (b) cópias dos termos aditivos das respectivas parcerias e (c) cópias das prestações de Contas conforme previsto no inciso V do art. 10 da Lei 9.790/99 e art. 12 do Decreto 3100/99, mas com ausência, em todas as prestações de contas, do demonstrativo integral da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

receita e despesa realizadas na execução, conforme requerido pelo inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99.

No tocante à CISMEPAR, foram entregues documentos referentes aos Termos de Parceria nº 001/2003 e 001/2004, bem como prestações de contas parciais, eis que desacompanhadas do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução.

Em 08/10/2008, a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante Instrução nº 7958/08-DAT, relatou à necessidade de apresentação da documentação completa que possibilitasse avaliar a execução dos objetos pactuados pelo Município, opinado, nesta ocasião, pela citação das Entidades Concedentes para que apresentassem as prestações de contas dos recursos tomados pelo CIAP. Nas folhas nº 124 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08 consta o Ofício nº 3188/08-OCN-DAT, datado de 06/11/2008, com a citação da CISMEPAR, na pessoa do Sr. Arquimedes Zirolto.

A CISMEPAR, já sobre a presidência do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, apresentou cópia do Termo de Parceria nº 001/2007, desacompanhado do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, conforme previsto do inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99, ou de outro documento que viabilizasse a aferição da correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado. Importa mencionar que foram acostadas algumas cópias de folhas de pagamento sintéticas das competências de junho de 2007 a dezembro de 2007, bem como o formulário DAT 05 preenchido de maneira incompleta e incerta, como pode-se observar abaixo:

(...)

Em 01/03/2010, a Diretoria de análise de Transferências, mediante Instrução 547/10-DAT¹, manifestou-se pela impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas e por isso, sugeriu a instauração de Tomadas de Contas com objeto vinculado aos “recursos financeiros transferidos ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008 pelos diversos parceiros públicos (...)” (peça 263 dos Autos n.º 405900/10).

Ou seja, a regularidade da aplicação de recurso não foi possível ser aferida, dado que o consórcio responsável pela concessão do repasse, sob a presidência do requerente, não encaminhou a documentação mínima necessária ao exercício dessa fiscalização e disso reflow a sua responsabilização.

Ademais, como acima já referenciado, a condição de presidente do consórcio pelo requerente, ainda que exercida por um curto espaço de tempo, não tem o condão de afastar a responsabilidade pela regularidade da aplicação dos recursos à época da sua gestão

¹ Peça nº 27 do Processo nº 23205-5/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fala-se também que houve desrespeito ao parágrafo único do artigo 10 da Lei n.º 11.107/2005, assim redigido:

“Art. 10. Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos”.

Para o requerente, a regra em epígrafe obstaría a responsabilização em razão dos compromissos firmados em nome do consórcio, nos quais, segundo ele próprio realça, *“inclui-se em especial o monitoramento em tempo real da destinação de recursos, quando o Gestor exerce atividade por 2 períodos de 2 meses”* (peça 3, fls. 16).

Sem razão.

É a própria redação do dispositivo que afasta o argumento, dada a sua parte final que ressalva que tais agentes responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei. E a responsabilidade por valores públicos não se esgota no ato de repasse propriamente dito, devendo existir verdadeira fiscalização quanto a sua aplicação, justamente para evitar a malversação do dinheiro público.

Reputa-se também um desrespeito à literal disposição de lei diante da ocorrência de *reformatio in pejus*, diante de um alegado acréscimo em sede recursal do montante total a ser devolvido solidariamente ao erário, o que seria vedado pelo artigo 617 do Código de Processo Penal, aplicável às esferas administrativas de controle, quando há responsabilização pessoal e imposição de ressarcimento de valores com base em presunção de culpa.

O Acórdão n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, no Item 2.2 do seu dispositivo, determinou:

“2.2. RECOLHIMENTO de R\$ 350.205,22 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional ao período de gestão, aos cofres do CISMEPAR, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, por DINO CARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), por ARQUIMEDES ZIROLDO (presidente CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (presidente CISMEPAR no período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão da realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamentos a título de “despesas administrativas”, sem a comprovação de sua destinação”.

Por sua vez, o Acórdão n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno, que julgou o recurso de revista interposto em face do primeiro aresto, deixou assentado que:

“II. DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; (c) Arquimedes Zirol (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76”.

De fato, a análise dos dois dispositivos parece destacar que houve um acréscimo na condenação do requerente. No entanto, em verdade, não houve o aumento apregoado. Originariamente, houve uma condenação solidária ao montante total de R\$ 350.205,22, sem a individualização dos valores totais imputados a cada um dos condenados. Ou seja, o requerente poderia ser responsabilizado pela integralidade desse valor. Apesar disso, no segundo julgado, a importância total a ser ressarcida foi definida em valor superior, R\$ 582.915,25, mas esses eram correspondentes aos valores repassados por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008, quantia essa que restou dividida, restando apenas o montante de até R\$ 151.463,76 a cargo do requerente, em conformidade com o seu período de gestão.

Consoante o testificado pela unidade técnica:

“(…) o Requerente antes devia, de forma solidária, a quantia de R\$ 350.205,22 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos), após a decisão do Recurso de Revista, fica este devendo, solidariamente, a monta total de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos), contudo limitada pelo período de atuação da referida parte (04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), assim, até R\$ 151.463,76 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, entende esta Coordenadoria que não houve majoração da restituição devida pela parte Requerente, mas sim uma divisão entre a responsabilidade solidária dos envolvidos; o que – em tese – diminuiu o montante do Requerente a ser devolvido.

Assim, ao entendimento desta CGM, não há que se falar em ocorrência de violação ao princípio do non reformatio in pejus, tampouco do art. 5, I da Constituição Federal, eis que, como lapidado, não houve a alegada majoração” (peça 19, fls. 12).

Destarte, não se tem por havida a majoração alegada.

Ao fim e ao cabo, sustenta-se o pedido rescisório na alegação de que houve erro de fato, o qual restaria caracterizado pela não observância de precedentes, que qualifica como “notórios e contundentes”, os quais expressamente vedam a *reformatio in pejus*.

Como acima ventilado, não subsiste a alegação de *reformatio in pejus*.

Destarte, pelo acima expendido, em vista dos opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, não há que se dar procedência ao pedido.

VOTO

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

I) pela improcedência do pedido de rescisão, consoante os termos da fundamentação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente o presente pedido de rescisão, consoante os termos da fundamentação;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente